



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075740-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, é agravada MARIA ESTELA DOS SANTOS (HERDEIRO DE MARIA DE LOURDES PRESTES DOS SANTOS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41463.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075740-56.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE

AGRAVADA: MARIA ESTELA DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Indeferimento do pedido de penhora de percentual dos rendimentos da agravada. CABIMENTO: Entendimento predominante do C. STJ que permite a penhora de verba salarial, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e de sua família, o que não restou demonstrado nos autos. Falta de provas concretas de que a penhora não afetaria o mínimo existencial da devedora. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 497 da ação de cobrança nº 0004921-88.2013.8.26.0602, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de penhora de 30% sobre a remuneração mensal da executada.

A exequente agravante sustenta, em síntese, que é possível a penhora de 30% dos rendimentos da executada para a quitação da dívida, conforme entendimento do C. STJ. Afirmar que ficará resguardada a dignidade da devedora, mesmo com a penhora de percentual de seus rendimentos mensais de R\$6.146,37. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do agravo para a reforma da r. decisão.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, II do

CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, os vencimentos e salários destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

Acontece que o C. STJ sedimentou entendimento de que *“a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada – ainda que os valores mensais percebidos pelo executado estejam abaixo de 50 salários mínimos e que a penhora vise à satisfação de crédito não alimentar –, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família”*. (Resp nº 1959650-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 19/10/2021).

Em que pese a relevância dos argumentos da exequente agravante, que sugerem a possibilidade de penhora de trinta por cento dos rendimentos da executada, não foi demonstrada, de forma concreta, a viabilidade da penhora no presente caso. Não há evidências adequadas para demonstrar que a constrição do percentual proposto não afetaria o mínimo existencial da devedora.

Ademais, a renda bruta mensal da executada, correspondente a aproximadamente quatro salários-mínimos, não permite, a princípio, a constrição pleiteada, em razão do valor do salário da devedora não ser vultoso. As máximas de experiência mostram que eventual constrição dessa renda causará comprometimento da

manutenção da própria subsistência e de sua família, notadamente no percentual pretendido.

Registre-se que a parte exequente não comprovou que a parte executada tem vida abastada com abundância de recursos financeiros. A conclusão é a de que a constrição de percentual sobre os rendimentos da executada violaria a sua dignidade e de sua família.

Assim já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito Privado: AI 2362076-16.2024.8.26.0000, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. v.u. 20.1.2025 e AI 2121236-45.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. v.u. 06.6.2024.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento

Desta forma, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR